



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28**

LEI Nº 265/2010

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS DOS
PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI - MT E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Das Disposições Preliminares**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta lei institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Poder Executivo Municipal de Alto Paraguai, criados pela Lei nº 140/2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde no Município de Alto Paraguai é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito municipal.

Art. 3º. O plano de carreira no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá observar os seguintes princípios:

I. universalidade dos planos de carreiras, entendendo-se por este que os planos deverão abarcar todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes do Sistema Único de Saúde;

II. equivalência dos cargos ou empregos, compreendendo a correspondência em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

III. concurso público de provas ou de provas e títulos, significando este a única forma de acesso à carreira;

IV. mobilidade, entendida esta como garantia de trânsito do trabalhador do SUS pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V. flexibilidade, importando este na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI. carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

VII. da educação permanente, importando este o atendimento da necessidade permanente de oferta de educação aos trabalhadores do SUS;

VIII. avaliação de desempenho, entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

IX. compromisso solidário, compreendendo isto que o plano de carreiras é um ajuste firmado entre gestores e trabalhadores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional as necessidades dos serviços de saúde.

Art. 4º. Para efeito da aplicação desta Lei, entende-se por:

I. Sistema Único de Saúde (SUS), o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;

II. profissionais de saúde, aqueles que, estando ou não, ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou às ações de saúde;

III. trabalhadores do SUS, aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o Sistema Único de Saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 5º. Esta lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo de Alto Paraguai-MT.

Art. 6º. Os Profissionais do Sistema Único de Saúde, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SMS/Alto Paraguai, são regidos por esta lei.

Art. 7º. A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Título II
Da Carreira dos Profissionais do SUS

Capítulo I
Da Constituição do Quadro de Pessoal

Art. 8º. O quadro de pessoal da SMS/Alto Paraguai constitui-se dos servidores efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§1º. Integram, também o Quadro de Pessoal da SMS/Alto Paraguai os cargos de provimento em comissão, os profissionais contratados temporariamente e pessoal com reenquadramento de cargos pertencentes à estrutura organizacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

§2º. O quantitativo de cargos existentes consta do anexo I desta lei.

§3º. É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional da SMS/Alto Paraguai, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, ou sejam por ele credenciada.

Art. 9º. O reenquadramento de cargos foram Cargos criados por Leis anteriores e serão Reenquadrados em Cargos das categorias funcionais idênticas ou correlatas, criadas por essa Lei, dentro do mesmo grupo ocupacional, assegurado todos os direitos adquiridos, obedecendo às normas constantes do anexo II desta Lei.

Art. 10. O processo de enquadramento dos titulares dos Cargos anteriores nos novos Cargos criados por essa Lei será procedido após o cumprimento da escolaridade exigida no novo Cargo e/ou Curso específico.

Art. 11. Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da SMS/Alto Paraguai são organizados e observarão notadamente a:

I. vinculação à natureza das atividades da SMS e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Alto Paraguai - MT, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II. sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III. valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV. adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada região e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V. implementação da educação e qualificação profissional em todos os níveis na área de saúde, objetivando a elevação da qualidade técnico-científica de prestação de serviços no município de Alto Paraguai - MT;

VI. rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde, assegurada a contra partida da instituição para com o município por meio de convênios, permutas, fornecimento de materiais, desconto e/ou bolsas de estudos ou outras formas de parcerias;

VII. aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VIII. provimento dos cargos em comissão e de funções gratificadas do Quadro de Pessoal da SMS/Alto Paraguai por Profissional de Carreira, por meio de livre nomeação e exoneração, de acordo com denominação, critérios de gratificação e quantitativos estabelecidos, e em critérios técnicos e de experiência na área de atuação;

IX. as Responsabilidades e Atribuições específicas de cada cargo são descritas no manual de rotinas e procedimentos de controle (MRIPC), instituídas por ato do Prefeito Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

X. não é permitida a lotação de cargo de comissão para atender cargo de provimento de concurso público, sob pena da autoridade que nomeou ter que restituir aos cofres públicos os pagamentos irregulares provenientes das nomeações;

XI. especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

XII. investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

XIII. adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da SMS/Alto Paraguai, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

XIV. avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da SMS/Alto Paraguai, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

XV. garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XVI. garantia de condições adequadas de trabalho;

XVII. garantia da oferta continua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai/MT.

Capítulo II
Da Constituição da Carreira

Art. 12. A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai é constituída de 08 (oito) cargos:

- I. Agente de Serviços da Saúde;
- II. Agente Administrativo da Saúde;
- III. Agente de Fiscalização Sanitária;
- IV. Agente Operacional da Saúde;
- V. Auxiliar Técnico da Saúde;
- VI. Técnico Nível Superior da Saúde;
- VII. Médico;
- VIII. Técnico Nível Médio da Saúde.

Art. 13. As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da SMS/Alto Paraguai são assim descritas:

I. Agente de Serviços da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão de serviços gerais e que requeiram escolaridade de nível alfabetizado vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes as áreas limpeza, vigilância, serviços gerais, copa, cozinha, etc.; zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

II. Agente Administrativo da Saúde: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços nas áreas administrativas de secretariado, administração, digitação, arquivo, manipulação de dados, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, copiadoras, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo e demais atividades complementares e afins;

III. Agente de Fiscalização Sanitária: Compreende o cargo a que se destina com atribuições de efetuar fiscalização mediante rondas e vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas, especialmente: fiscalizar habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais e de serviços sob a responsabilidade de profissionais cuja a escolaridade seja a superior completa na área da saúde; fiscalizar piscinas de uso coletivo restrito, tais como: as de clubes, condomínios, escolas associações, hotéis, motéis e congêneres; fiscalizar as condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos; fiscalizar quanto à regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública; fiscalizar estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres, asilos, creches e similares; fiscalizar estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis e congêneres, clubes recreativos e similares, lavanderias e similares, agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios, no tocante às questões higiênico-sanitárias; fiscalizar estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, bebidas e águas minerais; fiscalizar estabelecimentos que fabriquem e/ou manipulem gêneros alimentícios e envasem bebidas e águas minerais; encaminhar para análise laboratorial alimentos e outros produtos para fins de controle; apreender alimentos, mercadorias e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente; efetuar interdição de produtos, embalagens e equipamentos em desacordo com a legislação sanitária vigente; efetuar interdição parcial ou total do estabelecimento fiscalizado; expedir autos de intimação, de interdição, de apreensão, de coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhe forem delegadas por legislação específica; fazer cumprir a legislação sanitária federal, estadual e municipal em vigor; exercer o poder de polícia do Município na área de saúde pública; zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas.

IV. Agente Operacional da Saúde: Compreende a categoria funcional com as atribuições de dirigir veículos segundo as normas do Código Brasileiro de Trânsito, conservar automóveis, caminhonetes e demais veículos de transporte de passageiros e pacientes, dentro ou fora do Município e demais atividades complementares e afins;

V. Auxiliar Técnico da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão auxiliar técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio e/ou curso auxiliar técnico profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondente as áreas auxiliares de saúde, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;

VI. Técnico Nível Superior da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes à profissão regulamentada por lei, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;

VII. Médico: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades na categoria funcional correspondentes à medicina, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;

VIII. Técnico Nível Médio da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante, vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondente às áreas de saúde, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo.

Art. 14. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo desta lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

Capítulo III

Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Art. 15. A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I. Agente de Serviços da Saúde:

- a) **Classe A** - habilitação em ensino fundamental;
- b) **Classe B** - habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata com a conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 160 (cento e sessenta) horas;
- c) **Classe C** - habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

competente, com carga horária mínima acumulada de 320 (trezentas e vinte) horas ou em ensino médio.

II. Agente Administrativo da Saúde e Agente de Fiscalização Sanitária:

- a) **Classe A** - habilitação em ensino médio;
- b) **Classe B** - habilitação em ensino médio e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas;
- c) **Classe C** - habilitação em ensino médio e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas ou conclusão do curso de graduação.

III. Agente Operacional da Saúde:

- a) **Classe A** - habilitação em ensino fundamental;
- b) **Classe B** - habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata com a conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 160 (cento e sessenta) horas;
- c) **Classe C** - habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 320 (trezentas e vinte) horas ou em ensino médio.

IV. Auxiliar Técnico da Saúde:

- a) **Classe A** - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil exigido para o ingresso no cargo;
- b) **Classe B** - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas;
- c) **Classe C** - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas ou conclusão do curso de graduação.

V. Técnico Nível Superior da Saúde:

- a) **Classe A** - habilitação em grau de nível superior, em área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo conselho de classe;
- b) **Classe B** - habilitação em nível de grau superior, com curso de especialização ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou certificado de qualificação profissional na área de atuação correlata, reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas.
- c) **Classe C** - habilitação em nível de grau superior, com curso de mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, na área de atuação correlata.

VI. Médico:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

a) **Classe A** - habilitação em grau de nível superior, em área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo conselho de classe;

b) **Classe B** - habilitação em nível de grau superior, com curso de especialização ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou certificado de qualificação profissional na área de atuação correlata, reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas.

c) **Classe C** - habilitação em nível de grau superior, com curso de mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, na área de atuação correlata.

VII. Técnico Nível Médio da Saúde:

a) **Classe A** - habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) **Classe B** - habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificado de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecido pelo órgão competente, com carga mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico.

c) **Classe C** - Habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação ou correlata, conferida e/ou reconhecida pelo órgão competente, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas ou conclusão do curso de graduação.

§ 1º. Cada Classe desdobra-se em doze níveis, que constituem a linha vertical de progressão;

§ 2º. A Certificação de Qualificação Profissional, com efeitos restritos ao âmbito da Carreira dos Profissionais da Prefeitura Municipal, deverão obedecer aos critérios e parâmetros fixados pela Prefeitura Municipal através de uma Comissão constituída para esse fim nomeado em ato próprio, observando-se, dentre outros, os seguintes requisitos á sua pontuação:

I. cumprimento de carga horária global mínima de formação profissional, adquirida em cursos de qualificação, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas, realizados em interstício não superior a 5 (cinco) anos, contados a partir do último enquadramento de servidor na classe imediatamente anterior;

II. comprovação de conclusão, pelo servidor, de nível de escolaridade acima do exigido para provimento do cargo ocupado, realizado no interstício não superior a 5 (cinco) anos, contados a partir do último posicionamento na classe imediatamente anterior.

IV. somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§ 3º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 4º. Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS.

§ 5º. O servidor que exercer as funções de preceptores ou instrutores em cursos do Programa de Qualificação Profissional na área de abrangência do SUS, que apresentar certificados com carga horária mínima exigida, receberá contagem dessa pontuação para fins de progressão horizontal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Capítulo IV
Das Formas de Movimentação na Carreira

Art. 16. A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se-á em duas modalidades:

- I. por progressão horizontal;
- II. por progressão vertical.

Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 17. A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos em cada classe.

§ 1º. O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º. A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

Art. 18. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

§ 1º. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o incentivo não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% do percentual de 54% do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§ 3º. Caso não haja limite prudencial, a concessão do disposto neste artigo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade no ano corrente dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Havendo limite dentro do percentual, previsto no §2º, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

Seção II
Da Progressão Vertical



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Art. 19. O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I. aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II. cumprido o intervalo de 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Título III
Do Regime Funcional

Capítulo Único
Do Ingresso

Art. 20. O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I. habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II. escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III. registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção I
Do Concurso Público

Art. 21. Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no edital respectivo.

Art. 22. Fica assegurada à fiscalização, em todas as fases do concurso pelos órgãos competentes.

Art. 23. As provas do concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Título IV
Do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do Sus

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 3º desta lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais

RUA TIRADENTES Nº. 40, CENTRO – CEP 78.410-000 ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396.1468/1563
www.altoparaguai.mt.gov.br e-mail prefaltoparaguai@ibest.com.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I. inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;
- II. fortalecimento do SUS no município de Alto Paraguai;
- III. melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV. enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V. fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai.

Art. 25. O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I. programa de Qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II. programa de Avaliação de Desempenho;
- III. programa de Valorização do Servidor.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§ 2º. Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

Capítulo II
Do Programa de Qualificação Profissional para o SUS

Art. 26. O Programa de Qualificação Profissional para o SUS será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai, centro formador de recursos humanos para o SUS, e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, devendo conter os seguintes objetivos:

- I. caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II. universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
- III. ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e Municipal;
- V. formação de gerências profissionalizadas para o SUS;
- VI. descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;

§ 1º. Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional para o SUS a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde elaborar a programação anual do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraguai

§ 3º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, às informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação ou Pós-Graduação, bem como se colocar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para o repasse dos conhecimentos adquiridos.

§ 4º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deve ser obrigatoriamente ocupante de cargo efetivo.

Capítulo III
Do Programa de Avaliação de Desempenho

Art. 27. O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua inteireza, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro-alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 28. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I. o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II. a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;

III. a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extrafuncionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional para o SUS.

Capítulo IV
Do Programa de Valorização do Servidor

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, estável, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal nos seguintes termos:

I. por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II. pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único O prêmio de que trata o caput será regulamentado por Portaria do Secretário Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28**

Título V

Da Jornada de Trabalho e Sistema de Remuneração dos Profissionais do SUS

Capítulo I

Da Jornada de Trabalho

Art. 30. A jornada de trabalho dos servidores da SMS/Alto Paraguai será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar a carga horária de trinta horas semanais em turno único de seis horas diárias, outra carga horária que melhor convier ao interesse público, de acordo com a conveniência administrativa e financeira do município.

§ 2º. Em qualquer caso que envolva redução de carga horária para seis horas diárias, bem como o retorno para oito horas diárias, não haverá alteração de vencimento.

Art. 31. O Secretário Municipal de Saúde poderá estabelecer carga horária diferenciada para outras categorias funcionais e áreas de trabalho diferentes, em razão das peculiaridades dos serviços, desde que não ultrapasse a quarenta horas semanais.

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 32. O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS estruturase através de tabelas remuneratórias contendo os padrões fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais do SUS, com revisão obrigatória a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de maio.

Parágrafo único: As tabelas remuneratórias dos cargos de Profissional de Nível Superior do SUS, Técnico do SUS, Assistente do SUS e Apoio de Serviços do SUS constam do anexo III.

Art. 33. O servidor pertencente à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual, definido na lei que tratar da estrutura administrativa do município.

§ 1º. É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do caput ou pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 2º. O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai.

Título VI

Dos Incentivos e Indenizações

Capítulo I

Das Disposições Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Art. 34. Além da remuneração, o servidor do SUS poderá perceber:

- I. regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;
- II. indenização por insalubridade.

Parágrafo único. As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

Art. 35. As indenizações não serão incorporadas para quaisquer efeitos.

Seção I

Do Incentivo a Produtividade e Regime de Plantão

Art. 36. Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no interesse da administração, pelo exercício em condições especiais, poderão ser concedido Gratificação de Produtividade e Regime de Plantão, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para as atividades decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço, a atenção básica, ambulatoriais, programas de saúde, assistência médico-hospitalar, odontológica, regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão aos servidores que prestem atividades específicas nas Unidades Municipais de Saúde.

Art. 37. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas são os seguintes:

I. servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II. servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III. servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fundamentação específica.

IV. servidores em escala de plantão das quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

Art. 38. A gratificação de que trata esta Lei obedecerá ao percentual máximo de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro da Saúde do Município.

§ 1º. Para efeito de cálculo da Gratificação de Produtividade e Regime de Plantão dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizada o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§ 2º. A gratificação de produtividade e Regime de Plantão está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 39. Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais executada em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai, referidas no caput deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

§ 1º. Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai.

§ 2º. Incluem-se também aqueles que atuam nos setores de fiscalização municipal, na área de Vigilância Sanitária.

§ 3º. Os servidores em escala de plantão cumprirão jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões.

Seção II
Da Insalubridade

Art. 40. Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada a percepção de percentuais sobre o subsídio padrão fixada na tabela de vencimentos da carreira a qual se encontra o servidor, conforme discriminação:

- A – insalubridade em grau máximo – 40%
- B – insalubridade em grau médio – 20%
- C – insalubridade em grau mínimo – 10%

§ 1º. Para efeito da caracterização do grau de insalubridade, adota-se a classificação da Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1.978, e suas alterações.

§ 2º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 41. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 40 desta lei.

Título VII
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Capítulo I
Do Enquadramento dos Servidores Municipais nas Carreiras

RUA TIRADENTES Nº. 40, CENTRO – CEP 78.410-000 ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396.1468/1563
www.altoparaguai.mt.gov.br e-mail prefaltoparaguai@ibest.com.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Seção I
Da Comissão de Enquadramento

Art. 42. Fica criada uma Comissão de Enquadramento que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Governo Municipal e representante dos Profissionais do Sus, num total de seis membros.

Parágrafo único: O Governo Municipal e a entidade sindical representativa dos servidores municipais deverão apresentar ao Secretário responsável pela gestão de pessoal os nomes dos representantes escolhidos para compor a comissão de enquadramento, bem como dos respectivos suplentes.

Seção II
Dos Prazos

Art. 43. O prazo de duração dos trabalhos da comissão de enquadramento será de 90 (noventa) dias, assim distribuídos:

I. prazo de enquadramento: 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação da Comissão de Enquadramento;

II. prazo de apresentação de recursos ao enquadramento: 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de enquadramento;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no Inciso II: 20 (vinte) dias, contados da apresentação formal do recurso;

IV. prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista no Inciso III de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão;

V. prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos no Inciso IV de 20 (vinte) dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§ 1º. Terminado o enquadramento preliminar dos servidores, realizado pela comissão de enquadramento prevista nesta lei, o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura fará publicá-lo, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 2º. Passado o prazo referido no inciso II do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A resposta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada, no diário oficial, pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 4º. Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º. A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

Seção III
Do Enquadramento na Classe de Vencimento

RUA TIRADENTES Nº. 40, CENTRO – CEP 78.410-000 ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396.1468/1563
www.altoparaguai.mt.gov.br e-mail prefaltoparaguai@ibest.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Art. 44. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no anexo III, desta Lei.

Seção IV
Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 45. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, na classe de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Alto Paraguaí, na forma do anexo III desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V
Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 46. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§ 1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso o valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso o valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) O servidor será enquadrado em padrão de vencimento, da mesma classe e nível de capacitação, cujo valor pecuniário seja igual tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei;

b) Caso o disposto na alínea anterior não ser suficiente para sanar a diferença observada, o que restar deverá compor vantagem pessoal incorporada e passa a compor a remuneração do servidor.

§ 2º. A vantagem pessoal incorporada de que trata a alínea b, do inciso II do parágrafo anterior, é irredutível, compõe o vencimento do servidor para todos os efeitos e será ajustada quando dos reajustes gerais dos servidores municipais de Alto Paraguaí.

Art. 47. Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor.

Capítulo II
Das Disposições Gerais

Art. 48. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 49. São assegurados aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de
RUA TIRADENTES Nº. 40, CENTRO – CEP 78.410-000 ALTO PARAGUAI-MT – 65 3396.1468/1563
www.altoparaguaí.mt.gov.br e-mail prefaltoparaguaí@ibest.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Alto Paraguai os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 50. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental, médio, superior ou de pós-graduação será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registo, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º. Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o caput é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 51. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

Capítulo III
Das Disposições Transitórias

Art. 52. O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 53. A Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai poderá celebrar convênios para cessão e/ou permuta de servidores com unidades de saúde federais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços do Sistema Único de Saúde.

Art. 54. O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 55. As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 56. Aplicam-se subsidiariamente, no que não específico o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira Geral do Município de Alto Paraguai.

Art. 57. Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta Lei, conforme quantitativo total constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. No ato do enquadramento o ocupante dos cargos de Atendente de Consultório Dentário passa a vigorar como Agente Saúde Bucal e Engenheiro Sanitário (a), para Engenheiro Sanitarista.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Art. 58. Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 59. Faz parte desta lei os anexos I, II e III.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Paraguaí - MT, 02 de agosto de 2010.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
QUANTIDADE DAS VAGAS

Cargos	Vagas	Total
Agente de Serviços da Saúde	25	25
Agente Administrativo da Saúde	10	10
Agente de Fiscalização Sanitária	02	02
Agente Operacional da Saúde	02	02
Auxiliar Técnico da Saúde	08	08
Técnico Nível Superior da Saúde	20	20
Médico	05	05
Técnico Nível Médio da Saúde	16	16
Total.....	88	88



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

ANEXO II
QUANTIDADE DE CARGOS TRANSFORMADOS

Situação Nova	Situação Anterior	Quantidade
Agente Administrativo da Saúde	Agente Administrativo	05
Auxiliar Técnico da Saúde	Atendente de Consultório Dentário	02
Auxiliar Técnico da Saúde	Auxiliar de Enfermagem	05
Auxiliar Técnico da Saúde	Auxiliar de Laboratório	01
Agente de Serviços da Saúde	Auxiliar de Serviços Gerais	03
Técnico Nível Superior da Saúde	Bioquímico	01
Agente de Serviços da Saúde	Continuo (a)	14
Agente de Serviços da Saúde	Cozinheira	02
Técnico Nível Superior da Saúde	Enfermeiro	02
Técnico Nível Superior da Saúde	Engenheiro Sanitário (a)	01
Técnico Nível Superior da Saúde	Fisioterapeuta	01
Agente de Serviços da Saúde	Lavadeira	02
Médico	Médico	05
Agente Operacional da Saúde	Motorista	02
Técnico Nível Superior da Saúde	Odontólogo	02
Técnico Nível Superior da Saúde	Psicólogo	01
Agente Administrativo da Saúde	Secretária Recepcionista	05
Técnico Nível Médio da Saúde	Técnico em Enfermagem	05
Agente de Serviços da Saúde	Vigilante	04
Total.....		63



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: Agente de Serviços da Saúde (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,20	C - 1,50
01. 1,0000	512,00	614,40	768,00
02. 1,0500	537,60	645,12	806,40
03. 1,1000	563,20	675,84	844,80
04. 1,1600	593,92	712,70	890,88
05. 1,2150	622,08	746,50	933,12
06. 1,2750	652,80	783,36	979,20
07. 1,3400	686,08	823,30	1.029,12
08. 1,4060	719,87	863,85	1.079,81
09. 1,4770	756,22	907,47	1.134,34
10. 1,5500	793,60	952,32	1.190,40
11. 1,6280	833,54	1.000,24	1.250,30
12. 1,7100	875,52	1.050,62	1.313,28

Cargo: Agente Administrativo da Saúde (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,20	C - 1,50
01. 1,0000	600,00	720,00	900,00
02. 1,0500	630,00	756,00	945,00
03. 1,1000	660,00	792,00	990,00
04. 1,1600	696,00	835,20	1.044,00
05. 1,2150	729,00	874,80	1.093,50
06. 1,2750	765,00	918,00	1.147,50
07. 1,3400	804,00	964,80	1.206,00
08. 1,4060	843,60	1.012,32	1.265,40
09. 1,4770	886,20	1.063,44	1.329,30
10. 1,5500	930,00	1.116,00	1.395,00
11. 1,6280	976,80	1.172,16	1.465,20
12. 1,7100	1.026,00	1.231,20	1.539,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Cargo: Agente de Fiscalização Sanitária (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,20	C - 1,50
01. 1,0000	620,00	744,00	930,00
02. 1,0500	651,00	781,20	976,50
03. 1,1000	682,00	818,40	1.023,00
04. 1,1600	719,20	863,04	1.078,80
05. 1,2150	753,30	903,36	1.129,95
06. 1,2750	790,50	948,60	1.185,75
07. 1,3400	830,80	996,96	1.246,20
08. 1,4060	871,72	1.046,06	1.307,58
09. 1,4770	915,74	1.098,89	1.373,61
10. 1,5500	961,00	1.153,20	1.441,50
11. 1,6280	1.009,36	1.211,23	1.514,04
12. 1,7100	1.060,20	1.272,24	1.590,30

Cargo: Agente Operacional da Saúde (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,20	C - 1,50
01. 1,0000	530,00	636,00	795,00
02. 1,0500	556,50	667,80	834,75
03. 1,1000	583,00	699,60	874,50
04. 1,1600	614,80	737,76	922,20
05. 1,2150	643,95	772,74	965,93
06. 1,2750	675,75	810,90	1.013,63
07. 1,3400	710,20	852,24	1.065,30
08. 1,4060	745,18	894,22	1.117,77
09. 1,4770	782,81	939,37	1.174,22
10. 1,5500	821,50	985,80	1.232,25
11. 1,6280	862,84	1.035,41	1.294,26
12. 1,7100	906,30	1.087,56	1.359,45



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Cargo: Auxiliar Técnico da Saúde (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,20	C - 1,50
01. 1,0000	550,00	660,00	825,00
02. 1,0500	577,50	693,00	866,25
03. 1,1000	605,00	726,00	907,50
04. 1,1600	638,00	765,60	957,00
05. 1,2150	668,25	801,90	1.002,38
06. 1,2750	701,25	841,50	1.051,88
07. 1,3400	737,00	884,40	1.105,50
08. 1,4060	773,30	927,96	1.159,95
09. 1,4770	812,35	974,82	1.218,53
10. 1,5500	852,50	1.023,00	1.278,75
11. 1,6280	895,40	1.074,48	1.343,10
12. 1,7100	940,50	1.128,60	1.410,75

Cargo: Técnico Nível Superior da Saúde (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,40	C - 1,60
01. 1,0000	1.800,00	2.520,00	2.880,00
02. 1,0500	1.890,00	2.646,00	3.024,00
03. 1,1000	1.980,00	2.772,00	3.168,00
04. 1,1600	2.088,00	2.923,20	3.340,80
05. 1,2150	2.187,00	3.061,80	3.499,20
06. 1,2750	2.295,00	3.213,00	3.672,00
07. 1,3400	2.412,00	3.376,80	3.859,20
08. 1,4060	2.530,80	3.543,12	4.049,28
09. 1,4770	2.658,60	3.722,04	4.253,76
10. 1,5500	2.790,00	3.906,00	4.464,00
11. 1,6280	2.930,40	4.102,56	4.688,64
12. 1,7100	3.078,00	4.309,20	4.924,80



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ 03.648.532/0001-28

Cargo: Médico (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,40	C - 1,60
01. 1,0000	2.350,00	3.290,00	3.760,00
02. 1,0500	2.467,50	3.454,50	3.948,00
03. 1,1000	2.585,00	3.619,00	4.136,00
04. 1,1600	2.726,00	3.816,40	4.361,60
05. 1,2150	2.855,25	3.997,35	4.568,40
06. 1,2750	2.996,25	4.194,75	4.794,00
07. 1,3400	3.149,00	4.408,60	5.038,40
08. 1,4060	3.304,10	4.625,74	5.286,56
09. 1,4770	3.470,95	4.859,33	5.553,52
10. 1,5500	3.642,50	5.099,50	5.828,00
11. 1,6280	3.825,80	5.356,12	6.121,28
12. 1,7100	4.018,50	5.625,90	6.429,60

Cargo: Técnico Nível Médio da Saúde (40 horas semanais)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,20	C - 1,50
01. 1,0000	680,00	816,00	1.020,00
02. 1,0500	714,00	856,80	1.071,00
03. 1,1000	748,00	897,60	1.122,00
04. 1,1600	788,80	946,56	1.183,20
05. 1,2150	826,20	991,44	1.239,30
06. 1,2750	867,00	1.040,40	1.300,50
07. 1,3400	911,20	1.093,44	1.366,80
08. 1,4060	956,08	1.147,30	1.434,12
09. 1,4770	1.004,36	1.205,23	1.506,54
10. 1,5500	1.054,00	1.264,80	1.581,00
11. 1,6280	1.107,04	1.328,45	1.660,56
12. 1,7100	1.162,80	1.395,36	1.744,20